



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**



**LAURA NASCIMENTO MENDONÇA**

**O PANORAMA DA MONOPARENTALIDADE FEMININA NO BRASIL:  
REFLEXOS DAS LEIS DA GUARDA COMPARTILHADA (13.058/14) E DE  
ALIMENTOS (5.478/68)**

**UBERLÂNDIA  
2023**

LAURA NASCIMENTO MENDONÇA

O PANORAMA DA MONOPARENTALIDADE FEMININA NO BRASIL:  
REFLEXOS DAS LEIS DA GUARDA COMPARTILHADA (13.058/14) E DE  
ALIMENTOS (5.478/68)

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Daniela de Melo Crosara

UBERLÂNDIA

2023

LAURA NASCIMENTO MENDONÇA

**O PANORAMA DA MONOPARENTALIDADE FEMININA NO BRASIL:  
REFLEXOS DAS LEIS DA GUARDA COMPARTILHADA (13.058/14) E DE  
ALIMENTOS (5.478/68)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Daniela de Melo Crosara (Orientadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. M<sup>a</sup>. Neiva Flávia de Oliveira (Avaliadora)

---

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian (Avaliador)

**O PANORAMA DA MONOPARENTALIDADE FEMININA NO BRASIL:  
REFLEXOS DAS LEIS DA GUARDA COMPARTILHADA (13.058/14) E DE  
ALIMENTOS (5.478/68)**

***THE OVERVIEW OF FEMALE SINGLE PARENTHOOD IN BRAZIL:  
REFLEXES OF THE JOINT CUSTODY (13.058/14) AND ALIMONY (5.478/68) LAWS***

Laura Nascimento Mendonça\*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar quais os reflexos das Leis da Guarda Compartilhada (13.058/14) e de Alimentos (5.478/68) no contexto da monoparentalidade feminina no Brasil, a fim de avaliar se as referidas legislações são efetivas no tratamento dessa problemática. Nesse contexto, procedeu-se à análise minuciosa de como se apresenta a monoparentalidade feminina no Brasil, qual o peso dos papéis sociais de gênero nesse contexto, qual o comportamento da legislação diante desses arranjos familiares, bem como o que os dados estatísticos dizem sobre as famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Buscou-se evidenciar, nessa oportunidade, como as Leis da Guarda Compartilhada (13.058/14) e de Alimentos (5.478/68), bem como as outras normas referentes aos institutos, são inertes ao contexto da monoparentalidade feminina no Brasil, de modo que se faz necessário problematizar como esse cenário, que é estrutural no contexto das famílias brasileiras, deveria ser tratado pela legislação com a especificidade inerente à questão.

**Palavras-chave:** Monoparentalidade feminina. Mães solo. Guarda compartilhada. Alimentos.

**Abstract:** The present article aims to analyze which are the reflexes of the Joint Custody (13.058/14) and Alimony (5.478/68) Laws in the context of single parenthood in Brazil, in order to evaluate if the referred legislations are effective in the treatment of this issue. In this context, we proceeded to the detailed analysis of how female single parenthood is presented in Brazil, what is the weight of the social roles of gender in this context, what is the behavior of the legislation before these family arrangements, as well as what the statistical data say about single-parent families headed by women. We tried to evidence, in this opportunity, how Joint Custody (13.058/14) and Alimony (5.478/68) Laws, as well as other norms about the institutes, are inert to the context of single parenthood in Brazil, so that it is necessary to problematize

---

\* Discente do curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: lauranascimento@ufu.br.

how this scenario, which is structural in the context of Brazilian families, should be treated by legislation with the specificity inherent to the issue.

**Key Words:** Female single parenthood. Solo mothers. Joint custody. Alimony.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal proposta a análise de quais efeitos as Leis Compartilhada (13.058/14) e de Alimentos (5.478/68) acarretam sob a realidade das mães solo brasileiras. A monoparentalidade feminina no Brasil é estrutural e, para muitas mulheres, compulsória, de modo que historicamente é designado a elas, de forma majoritária, o dever de cuidado com os filhos.

Assim, a sociedade exime o homem da responsabilidade de exercer de fato o encargo parental, admitindo sua ausência, e direciona referida obrigação exclusivamente para a mãe, que, diante da falta de alguém para dividir as obrigações, não vê outra alternativa senão assumir sozinha a incumbência de zelar pelos filhos. A problemática assume contornos ainda mais críticos quando a mulher é sobrecarregada com uma dupla jornada de trabalho, isto é, exerce atividade remunerada fora de casa e concomitantemente dedica-se ao trabalho não remunerado nos afazeres domésticos. Vale lembrar que este último é uma atividade invisível, que em geral não é devidamente reconhecida.

Desse modo, recai sobre as mães solo o exercício do múnus da guarda fática de seus filhos, mesmo quando formalmente estabelecida como compartilhada. Outrossim, muitas vezes as genitoras não podem sequer contar com o adimplemento do pai em relação à obrigação de pagar alimentos ao filho menor. Nesse contexto, se demonstra imperioso analisar como as duas principais leis sobre guarda compartilhada e alimentos, dois institutos de proteção à pessoa do menor, refletem o cenário da monoparentalidade feminina no Brasil e correspondem às suas necessidades.

Para tanto, inicialmente será abordado o quadro teórico que explica como o dever de cuidado dos filhos foi construído historicamente em face da mulher. Posteriormente, proceder-se-á à análise crítica das Leis nº 13.058/14 e 5.478/68, bem como de dispositivos nos Códigos Civil e Processual Civil que dispõem sobre guarda e alimentos, momento no qual se observará como a legislação brasileira se comporta em face da monoparentalidade feminina e quais os impactos do texto legal atual nesse cenário. Por fim, se demonstrará como referida questão é um problema estrutural e enraizado no país, demandando que a legislação esteja apta a atender e amparar as mães que passam por essa situação. Para tanto, será realizada a análise

bibliográfica pertinente ao tema, bem como da legislação sobre a qual se refere a pesquisa, além dos dados estatísticos concernentes à problemática ora estudada.

Destarte, espera-se, ao final deste estudo, demonstrar a manifesta problemática enfrentada pelas mães solo no país, bem como propor uma discussão sobre possíveis falhas presentes na legislação atual sobre os institutos da guarda e alimentos, notadamente se o texto legal é indiferente no tocante ao cenário da monoparentalidade feminina. Desse modo, pretende-se com a presente pesquisa encontrar a resposta para o seguinte questionamento: as leis da guarda compartilhada (Lei nº 13.058/14) e de alimentos (Lei nº 5.478/68) são efetivas no sentido de reduzir as desigualdades de gênero no âmbito do exercício da parentalidade no Brasil?

## **2 MONOPARENTALIDADE FEMININA E PAPÉIS SOCIAIS DE GÊNERO**

Inicialmente, a fim de compreender melhor como e porque o papel de criação dos filhos recaiu sobre as mulheres, mister se faz analisar a evolução do exercício da maternidade ao longo da história. Para tanto, utilizar-se-á da teoria do mito do amor materno desenvolvida por Elisabeth Badinter, notadamente em sua obra “Um amor conquistado: o mito do amor materno”, publicada inicialmente em 1980. A referida autora foi adotada como referencial teórico no presente estudo tendo em vista que, da análise bibliográfica realizada sobre o tema, depreendeu-se que a teoria de Badinter (1985) se destaca dentre a literatura sobre maternidade e papéis de gênero a ela inerentes, sendo a filósofa citada de forma recorrente em inúmeros trabalhos referentes à monoparentalidade feminina.

Segundo a autora, as ideias de que toda mulher possui um instinto natural materno e de que o amor materno é inerente à figura feminina são mitos construídos e enraizados no senso comum coletivo historicamente, conforme as mudanças sociais e ideológicas observadas ao longo do tempo. Sendo assim, a premissa de que a parentalidade é um papel natural à mulher, devendo, portanto, recair exclusivamente a ela é um produto dessa concepção de amor e instinto maternos que foi introduzida em um momento histórico específico, com o intuito de desenvolver uma nova visão das mulheres sobre a maternidade (BADINTER, 1985).

A filósofa esmiuça sua teoria de que o amor materno como um instinto natural é um mito ao analisar o panorama das mães na França do século VXII, que se recusavam a amamentar os filhos, conferindo a tarefa a uma ama-de-leite. Eram diversos os argumentos para a recusa ao aleitamento, valendo-se destacar entre eles, a possibilidade de prejuízos à saúde da mãe, danos estéticos, e até mesmo questões de ordem social e moral, haja vista que as mulheres das

classes mais altas consideravam pouco digno que elas próprias amamentassem a prole, de modo que “amamentar o próprio filho equivalia a confessar que não se pertencia à melhor sociedade” (BADINTER, 1985, p. 95).

Vale destacar, ainda, que os maridos também tiveram influência nessa recusa ao aleitamento por parte das esposas, sendo que alguns alegavam que a amamentação seria uma restrição à sexualidade, enquanto outros demonstravam clara aversão ao ato de amamentar, tendo o aleitamento como sinônimo de sujeira (BADINTER, 1985, p. 96).

A partir do século XVIII, o envio das crianças para casas de amas-de-leite se alastrou por todas as camadas da sociedade urbana, não mais limitando-se às classes mais favorecidas. A entrega dos filhos aos cuidados exclusivos das amas se tornou um fenômeno generalizado, que alcançaria todas as classes sociais (BADINTER, 1985, p. 66). Insta salientar que esse comportamento de rejeição à maternidade pelas mulheres foi tido por elas como um processo de emancipação, já que na época o exercício da maternidade era extremamente desvalorizado pela sociedade. Sobre tal aspecto, explica BADINTER (1985, p. 99 e 100):

Para compreender o comportamento de rejeição da maternidade pelas mulheres, é preciso recordar-se de que nessa época as tarefas maternas não são objeto de nenhuma atenção, de nenhuma valorização pela sociedade. São consideradas, na melhor das hipóteses, normais, uma coisa vulgar. As mulheres não obtinham, pois, nenhuma glória sendo mães, e no entanto essa era sua função principal. Elas compreenderam que, para ter direito a alguma consideração, deviam seguir outro caminho que não o da maternagem, pela qual ninguém lhes mostrava gratidão.

Analisando referido panorama de abandono maternal, surge o seguinte questionamento: como justificar tamanha discrepância entre esse contexto observado nos séculos XVII e XVIII e a ideia de maternidade que temos atualmente?

Segundo Badinter (1985), essa mudança pode ser explicada por uma revolução das mentalidades que se instalou no último terço do século XVIII, modificando a imagem que se tinha até então da figura materna, de seu papel e de sua importância.

Diante da problemática dos altos índices de mortalidade infantil na época, especialmente dentre os recém-nascidos, considerando a importância do aleitamento materno para a saúde do bebê, passam a ser divulgadas em massa publicações recomendando às mães que cuidassem pessoalmente dos filhos e “ordenando-as” a amamentá-los. Para a autora, essas publicações impõem, à mulher, a obrigação de ser mãe acima de tudo, e são a base para a constituição do mito do instinto materno, que permaneceu vivo dois séculos depois (BADINTER, 1985, p. 144).

Os argumentos apresentados na época para incentivo ao aleitamento materno resultaram em uma responsabilização completa da mulher pela sobrevivência e saúde do filho. Assim, tudo

passa a depender da figura materna, de modo que até mesmo a irresponsabilidade dos pais e sua omissão no exercício da paternidade recaem sobre as mães (BADINTER, 1985, p. 198).

Em que pese o sentimento do amor materno tenha sempre existido desde os tempos antigos, fato é que, no que tange ao contexto observado fim do século XVIII, havia algo de novo no referido conceito, notadamente a exaltação do amor materno como um valor simultaneamente natural e social, favorável à sociedade e ao ser humano como espécie em si (BADINTER, 185, p. 144 e 145). Ademais, também se vislumbra certa evolução do conceito diante da associação das palavras “amor” e “materno”, que antes não apareciam juntas. Sobre tal aspecto:

Igualmente nova é a associação das duas palavras, "amor" e "materno", que significa não só a promoção do sentimento, como também a da mulher enquanto mãe. Deslocando-se insensivelmente da autoridade para o amor, o foco ideológico ilumina cada vez mais a mãe, em detrimento do pai, que entrará progressivamente na obscuridade... (BADINTER, 1985, p. 145)

Diante dos incentivos para que as mulheres assumissem suas tarefas maternas, algumas delas entenderam que exercer a maternidade seria desempenhar um trabalho familiar essencial à sociedade, o que lhe conferiria certa importância e contribuiria para conquistar o respeito dos homens, pelo reconhecimento de sua utilidade e sua especificidade. Já outras mulheres não foram convencidas pelos argumentos apresentados para o exercício da maternidade (BADINTER, 1985, p. 146). Tal diferença de reações entre as mulheres da época corrobora a ideia de que o instinto materno, na realidade, consiste em um mito, já que se o exercício da maternidade fosse natural e inerente à figura feminina, a argumentação apresentada para o incentivo ao amor materno seria acolhida pelas mulheres como um todo, e não rejeitada por uma parcela delas.

Fato é que, diante do grande contingente de mulheres influenciadas pelo discurso da necessidade do exercício da maternidade, passou-se a vislumbrar, a partir do século XVIII, uma nova imagem de mãe, sustentada pela ideia de sacrifício materno em prol dos filhos, que passam a ser os principais objetos de sua atenção. O carinho e os cuidados maternos passaram a ser vistos como fatores insubstituíveis para a sobrevivência e conforto de sua prole, e diante de tal panorama, a mulher passou a aceitar, cada vez mais, restringir sua própria liberdade em favor do melhor interesse de seu filho, apagando sua própria essência e tendo suas responsabilidades maternas cada vez mais ampliadas a fim de ser considerada uma boa mãe (BADINTER, 1985).

Sobre os reflexos dessa mudança de mentalidade, aduz BADINTER (1985, p. 211):

As consequências dessa mudança de mentalidade se farão sentir desde meados do século XIX. O número de internos começa então a declinar em relação ao máximo

alcançado no século XVIII. Os novos pais dão preferência ao externato [...]. Desconfiados, eles não querem mais abandonar totalmente o cuidado da educação dos filhos a estranhos [...]. Em consequência, é a mãe que se incumbem pessoalmente dessa nova tarefa. Esse trabalho de tempo integral a monopoliza totalmente. Cuidar dos filhos, vigiá-los e educá-los exige sua presença efetiva no lar. Totalmente entregue às suas novas obrigações, não tem mais tempo nem desejo de frequentar os salões e fazer vida mundana. Seus filhos são suas únicas ambições e ela sonha para eles um futuro mais brilhante e mais seguro ainda do que o seu. A nova mãe é essa mulher que conhecemos bem, que investe todos os seus desejos de poder na pessoa de seus filhos. [...] Por eles, esquecerá de contar seu tempo e não poupará nenhum esforço, pois os sente como partes integrantes de si mesma. As longas separações de outrora parecem-lhe insuportáveis. (BADINTER, 1985, p. 211).

Decorridos duzentos anos dessa mudança de ideais, percebe-se que o processo de responsabilização da figura materna se desenvolveu e as atitudes das mães mudaram radicalmente em relação àquelas observadas nos séculos XVII e XVIII. (BADINTER, 1985, p. 345). As mulheres do século XX, quando a obra de Badinter foi escrita, mesmo quando trabalhavam fora de casa permaneciam próximas aos filhos e responsáveis pelos cuidados maternos, situação que perdura até os dias de hoje.

Contudo, a autora demonstra que essa mudança de paradigma é justamente uma prova de que a maternidade não é uma prioridade e nem instintiva para algumas mulheres, sendo que muitas delas não sacrificam suas ambições pessoais pelo bem dos filhos. Para Badinter (1985), tendo em vista que são muitas as mulheres que se recusam a abrir mão de seus desejos e projetos particulares em prol do melhor interesse do filho, isso impede que sejam elas consideradas apenas exceções patológicas que confirmariam a regra do instinto materno (BADINTER, 1985, p. 345).

Com essas considerações, Badinter (1985) provoca a reflexão de que o amor materno foi por tanto tempo considerado um instinto que nós como sociedade acreditamos facilmente que ser mãe e exercer a maternidade é algo inerente à natureza da mulher, seja qual for o tempo ou o meio que a circundam (BADINTER, 1985, p. 19). Nesse sentido, elucida a autora:

Aos nossos olhos, toda mulher, ao se tornar mãe, encontra em si mesma todas as respostas à sua nova condição. Como se uma atividade pré-formada, automática e necessária esperasse apenas a ocasião de se exercer (BADINTER, 1985, p. 19).

Destarte, Badinter (1985) demonstra que a ideia de um amor materno instintivo, intrínseco à figura da mulher não passa de um mito, considerando as vastas mudanças apresentadas no exercício (ou não) da maternidade ao longo dos anos. Sobre o conceito de amor materno, a autora coloca:

O amor materno é apenas um sentimento humano. E como todo sentimento, é incerto, frágil e imperfeito. Contrariamente aos preconceitos, ele talvez não esteja profundamente inscrito na natureza feminina (BADINTER, 1985, p. 21).

Sendo assim, podemos afirmar que o fato de o cuidado com os filhos recair prioritariamente sobre as mães não decorre de um instinto materno natural, mas sim de uma construção secular que mudou por completo a forma como é exercida a maternidade. Se hoje o cuidado materno é tido como indispensável ao desenvolvimento dos filhos, e as mães ainda entendem que faz parte do exercício de suas funções sacrificar seus próprios interesses em favor da proteção de sua prole, isso se deve, entre outros fatores, ao fato de que nos séculos XVII e XVIII foi empreendido grande esforço em convencer e incentivar as mulheres a exercerem seu papel de mãe. Tal constatação nos leva a crer que, atualmente, muitas mães exercem as funções maternas não porque de fato querem fazê-lo, mas sim por terem sido condicionadas a acreditar que possuem um instinto natural para a maternidade e que a responsabilidade pelos cuidados com os filhos está essencialmente atrelada à figura materna.

## **2.1 Monoparentalidade feminina**

A Constituição Federal de 1988 caracterizou a monoparentalidade como uma forma de família em seu art. 226, §4º, ao elencar como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). Sendo assim, a família monoparental é aquela na qual se vislumbra o exercício de apenas uma parentalidade no vínculo familiar (DIAS, 2021, p. 664).

Diante do contexto descortinado por Badinter (1985) sobre como o papel de criação dos filhos foi atribuído diretamente à figura materna, mostra-se necessário analisar especificamente um fenômeno que caracteriza uma parte considerável dos arranjos familiares atuais: a monoparentalidade feminina. Isso porque, independentemente do fator determinante da família monoparental, o ônus do exercício da monoparentalidade geralmente é enfrentado pelas mulheres (SANTOS e SANTOS, 2009, p.25). Acerca dessa questão, aduz DIAS (2021, p. 664):

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, ela não mais se sentiu obrigada a permanecer dentro do casamento. [...] Com isso as famílias constituídas por um dos pais e sua prole proliferaram. Adquiriram maior visibilidade. E até um novo nome: família solo. Como o expressivo número de famílias monoparentais é constituída pela mulher e seus filhos, soa pejorativo referir-se a ela como mãe solteira.

**Como a participação do genitor na criação dos filhos ainda é pouco expressiva, a mulher acaba arcando sozinha com tais encargos, bem como as despesas da família. Assim, são entidades familiares que necessitam de especial atenção. (grifo nosso).**

Nesse sentido, é imprescindível destacar o fato de que, não obstante a inserção da mulher no mercado de trabalho, os papéis sociais de gênero de responsabilidade pelos encargos domésticos não foram rompidos. Mesmo fora do contexto da monoparentalidade, nos arranjos familiares em que os genitores ainda possuem um vínculo matrimonial ou de união estável, tanto as mulheres que trabalham fora como as que permanecem em casa assumem as funções essenciais do trabalho doméstico e parental, de modo que os homens participam muito pouco dessas tarefas. No caso das mulheres que trabalham fora, a situação é agravada pelo fato de que elas exercem uma dupla jornada de trabalho, sendo que no momento que estão fora de suas atividades profissionais, se dedicam às atividades domésticas e ao cuidado com os filhos, em detrimento do seu tempo de lazer (BADINTER, 1985, p. 345 e 346).

Por óbvio, no contexto de uma família monoparental, essa desigualdade de gênero no tocante às atividades domésticas e parentais e a decorrente sobrecarga fruto da dupla jornada de trabalho é ainda mais acentuada, haja vista que a mulher é a chefe do núcleo familiar, e portanto, principal provedora financeira e responsável pelos cuidados com a casa e a prole (LEONARDO e MORAIS, 2017, p. 14 a 19). Sobre tal aspecto:

Nos arranjos monoparentais a relação com o mercado de trabalho se estabelece de forma diferente ao que ocorre com os arranjos biparentais, uma vez que existe um maior potencial de conflito entre o trabalho remunerado e o cuidado com filhos (ESTEVE et al. 2012b). O trabalho remunerado adquire, no caso das famílias monoparentais, em maior medida, uma conotação de necessidade de primeira ordem. A participação no mercado laboral permanece, nesses casos, mesmo na dificuldade de conciliação entre o trabalho remunerado e a esfera doméstica, dado que se torna fundamental para a garantia do básico para a sobrevivência dos membros da família. (MINAMIGUCHI, 2017, p. 16).

Nesse espeque, muitas mães chefes de famílias monoparentais, a fim de priorizar e resguardar o melhor interesse de sua prole, acabam renunciando aos seus projetos e ambições pessoais e colocando-os em segundo plano por se depararem com a necessidade de, além de prover o sustento da família, cuidar das atividades domésticas e de todas as atividades decorrentes da criação dos filhos (LEONARDO e MORAIS, 2017, p. 14 a 19).

É imprescindível destacar que essa sobrecarga da mulher chefe de família monoparental é consequência direta do abandono paterno, que, por sua vez, está diretamente atrelado à construção da ideia de maternidade natural escancarada por Badinter (1985).

Antes de elucidar tal questão, a título de esclarecimento, cumpre salientar que existem múltiplos fatores determinantes para o fenômeno da monoparentalidade, dentre eles o divórcio, ou dissolução da união estável entre os genitores; a viuvez; e a maternidade solo voluntária, isto é, aquela em que a mãe decide e escolhe ser mãe já sabendo que exercerá a parentalidade

sozinha, optando deliberadamente por essa configuração familiar (FINARDI, 2001, p. 28 a 37). Além disso, a monoparentalidade também pode se dar como consequência da casualidade da relação havida entre os genitores.

Quando a monoparentalidade feminina se dá em decorrência de algum desses fatores, com exceção da viuvez e da maternidade solo voluntária, ela se demonstra de forma compulsória para a mãe, como consequência do abandono paterno. Essa compulsoriedade é caracterizada pelo fato de que, na ausência da figura do pai, não resta à genitora outra alternativa viável para resguardar os filhos senão assumir sozinha o encargo da parentalidade.

Nessa toada, vale destacar também que o conceito de abandono paterno utilizado para efeitos da análise ora proposta não abrange apenas aqueles típicos pais que deixam os filhos sob os cuidados exclusivos da mãe e desaparecem sem deixar rastros, ou deixam rastros, mas são ausentes ao extremo. Dentro do contexto ora estudado, considera-se abandono paterno os casos em que se observa uma conduta omissiva do pai em relação à prole (PEREIRA, 2020 apud SCHITINI, 2021, p. 6), de modo que ele não é presente o suficiente para cumprir com o seu dever de cuidado previsto no art. 229 da Constituição (BRASIL, 1988) e, portanto, falha em dividir com a genitora as funções parentais de forma razoavelmente equânime. Ao se falar sobre monoparentalidade, é fundamental analisar a questão a partir dessa perspectiva, especialmente porque o abandono paterno-filial, que é um fator determinante nesse contexto, pode se exteriorizar de diferentes formas, como por meio do abandono afetivo, material ou o intelectual (HAMADA, 2013).

Retomando a discussão da relação entre a monoparentalidade, a sobrecarga das mães e o abandono paterno, trata-se de uma decorrência lógica: com o mito do amor materno e do instinto de maternidade impregnados no imaginário social, é reforçado o entendimento de que a mãe é a pessoa mais apropriada e a responsável natural pela criação da prole, devendo recair sobre ela as atribuições inerentes ao cuidado com os filhos. Diante de tal contexto, o pai do filho que compõe a família monoparental feminina deixa de exercer suas funções parentais porque se sente livre das obrigações cotidianas que o exercício da parentalidade demanda, afinal, tais encargos já foram atribuídos socialmente à figura materna e existe a convicção de que todas as necessidades do filho menor serão devidamente amparadas pela genitora. Como resultado, depreende-se um quadro problemático no qual o ônus dos cuidados com a prole recai de forma exorbitante e exclusiva sobre as mulheres, ao passo que os homens são eximidos de tal responsabilidade.

## **2.1 O recorte racial da monoparentalidade feminina**

Ao analisar a desigualdade de gênero em qualquer âmbito social, é imprescindível que o tratamento do assunto se dê considerando a pertinência da realização de um recorte racial da problemática, tendo em vista que as formas de opressão a que as mulheres negras foram vítimas durante o período da escravidão serviram como pilares para todas as relações que vieram posteriormente (Collins apud SANTOS, 2017, p. 30). Nesse espeque, nos estudos afetos às questões de gênero, demonstra-se essencial também articular os aspectos raciais do tema, a fim de explanar como as formas de opressão atuam de diferentes maneiras sobre as mulheres dentro de suas especificidades (SANTOS, 2017, p. 30).

Desse modo, no caso do presente estudo, em que se propõe uma análise da questão da monoparentalidade feminina, não poderia ser diferente: é fundamental observar referida problemática sob um recorte racial. Tal necessidade fica ainda mais cristalina quando consideramos o fato de que são as mulheres negras as que vivenciam o fenômeno da monoparentalidade em maior número e nas piores condições de vida (AMORIM, 2021, p. 85).

Quando se busca entender a questão racial no contexto da monoparentalidade, a hiperssexualização das mulheres negras é um relevante fator a ser observado. Nesse sentido, elucidada AMORIM (2021, p. 86):

Ao longo da história, corpos negros foram explorados não apenas para o trabalho braçal, como para a exploração sexual. O estereótipo da sensualidade associada à pessoa negra (mulheres, particularmente), concorre para que, uma vez vista como objeto sexual, sejam tratadas como as que “não são pra casar”, “fáceis”, que não são de “família”. Não à toa, o abandono paterno, uma dentre as outras causas possíveis para a monoparentalidade, deve ser compreendida como fenômeno sociológico, conforme nos explica Lourdes Bandeira (2009), que reporta à mentalidade escravocrata forjada na formação histórica da sociedade brasileira colonial.

É importante destacar como a hiperssexualização das mulheres negras durante a construção histórica da sociedade brasileira impôs a elas um processo de desumanização que perdura até hoje. Em decorrência dessa sequela do período escravocrata, meninas e mulheres negras ainda não vivem a afetividade plenamente (AMORIM, 2021, p. 94). Nesse sentido, também discorre AMORIM (2021, p. 83):

Lourdes Bandeira (2009, p. 17), destaca que a “[...] deserção paterna popularizada” como prática social envolvia mulheres das classes populares, negras, primordialmente. Ocorrida desde o Brasil colônia, segue reatualizada a cada dia. Os elementos raça e classe são destacados pela autora para discutir a dupla moral que caracterizava as famílias brasileiras: enquanto os homens podiam se apropriar, engravidar e abandonar os corpos femininos populares, uma vez que o casamento não era prevalente nessas camadas, as mulheres brancas, “de família”, eram arrastadas ao casamento.

Sendo assim, referido contexto de hiperssexualização vivenciado pelas mulheres negras possui relação direta com a questão da monoparentalidade, haja vista que, em virtude da natureza das relações às quais elas são submetidas, a ausência de responsabilidade paterna assumida sobre os filhos é ainda mais recorrente.

### **3 GUARDA COMPARTILHADA, ALIMENTOS E SUA RELAÇÃO COM A MONOPARENTALIDADE FEMININA**

Tendo em vista a problemática exposta no tópico anterior, demonstra-se essencial analisar como as duas principais leis sobre guarda compartilhada e alimentos, dois institutos de proteção à pessoa do menor, abordam o cenário da monoparentalidade feminina no Brasil e correspondem às suas necessidades.

#### **3.1 Guarda Compartilhada**

Inicialmente, se faz importante traçar, brevemente, a evolução da legislação sobre o tema no Brasil.

O Código Civil de 1916 determinava que, em caso de desquite, a guarda dos filhos menores recairia ao cônjuge inocente, já que nessa época ainda se discutia o conceito de culpa no âmbito do Direito de Família. A Lei do Divórcio de 1977 tinha essa mesma disposição de punição ao cônjuge culpado, mas conferiu ao juiz a possibilidade de decidir diversamente (DIAS, 2021, p. 378).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma grande mudança nesse panorama, já que a Magna Carta trouxe o princípio de proteção integral do menor, materializado especialmente em seu art. 227, bem como a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, assegurada no inciso I de seu artigo 5º. Vale, nesse momento, observar que o dever de cuidado é atribuído em face da família como um todo, e não apenas das mães, conforme se depreende do art. 229 da Constituição (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu absoluta prioridade aos menores, o que não foi incorporado pelo Código Civil de 2002 quando da sua entrada em vigor. Sob o título de proteção da pessoa dos filhos, o Código apenas estabelecia algumas diretrizes com referência à guarda unilateral e regime de convivência (DIAS, 2021, p. 378).

A Lei 11.698/2008 alterou o Código Civil para instituir a guarda compartilhada, de modo que incluiu no art. 1.583 o §1º, definindo o que seria guarda unilateral e guarda compartilhada. Nos termos do referido dispositivo, a guarda unilateral seria aquela atribuída a só um dos genitores ou a alguém que o substitua, e a guarda compartilhada consistiria na

responsabilização conjunta e exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Ademais, ao incluir o §2º no art. 1.584, a Lei sinalizou preferência ao compartilhamento da guarda. Contudo, referido dispositivo mencionava que a guarda compartilhada seria instituída sempre que possível, o que fazia com que juízes não concedessem o compartilhamento da guarda se observassem presentes desentendimentos entre os genitores (DIAS, 2021, p. 178).

A Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) menciona, por duas vezes, em seus arts. 6º, V e 7º, que a guarda compartilhada seria a prioritária. Ademais, com as mudanças trazidas pela Lei 11.698/2008, o ECA passou a assegurar a guarda compartilhada na hipótese de a adoção ser concedida quando os candidatos já estejam separados (DIAS, 2021, p. 178).

Em 2014, entra em vigor a Lei nº 13.058, que adota a guarda compartilhada como sistema legal, ao conferir nova redação ao art. 1.584, §2º do Código Civil. O referido dispositivo passou a dispor que, na ausência de acordo entre pai e mãe quanto à guarda do filho e encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Ademais, referida legislação alterou o §2º do art. 1.583, estabelecendo que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Diante desse contexto, é imperioso questionar: será que a divisão dos deveres inerentes ao compartilhamento da guarda está se dando de forma realmente efetiva no Brasil? Para responder a tal questionamento, utilizar-se-á das palavras de Marília Lobão Ribeiro (2017, p. 45 e 46):

O fato é que a guarda compartilhada divide o tempo das crianças entre pai e mãe, mas não divide a responsabilidade com elas, já que, na prática, os pais-homens não assumem nem os cuidados rotineiros com as/os filhas/os, nem a responsabilidade pela logística necessária para que as crianças habitem duas residências (Denyse Côté, 2000). Desse modo, esse instituto invisibiliza a subjugação da mulher ao aparentar que os pais estariam dividindo as responsabilidades com as mães de forma igualitária, enquanto elas fazem a maior parte das tarefas, como ocorria na guarda unilateral.

Desse modo, podemos observar que a Lei nº 13.058/2014 falhou em assegurar uma efetiva divisão dos direitos e deveres inerentes ao exercício da guarda compartilhada, de modo que, em muitos casos, ainda que seja disciplinada como tal, a guarda acabe sendo exercida unilateralmente pela mãe, especialmente no contexto da monoparentalidade feminina.

Sobre a omissão da legislação no tocante às famílias monoparentais, assevera Maria Berenice Dias (2021, p. 306):

Falando em desrespeito à Constituição, injustificadamente a lei silenciou quanto às demais entidades familiares por ela tuteladas, explícita ou implicitamente. Nada diz, por exemplo, sobre famílias monoparentais, homoparentais ou multiparentais, entidades que, constituídas com filhos sujeitos ao poder familiar, necessitam da atenção do legislador.

Sendo assim, analisando atentamente a Lei 13.058/14, verifica-se que ela é inerte à problemática da monoparentalidade feminina no Brasil, de modo que não estabelece nenhuma normativa específica para referido contexto, tampouco o insere de forma explícita dentro das diretrizes do texto legal.

### **3.2 Alimentos**

Inicialmente, vale lembrar que o dever do genitor em prestar alimentos ao filho menor deriva do poder familiar e é previsto tanto pelo Código Civil como pela Constituição, levando em consideração o dever de cuidado aos filhos atribuído aos genitores pela Magna Carta. Além disso, sobre as ações de alimentos, existe a Lei nº 5.478/68, tratando-se de lei específica e que, portanto, permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Pois bem. Seria razoável esperar que, pelo fato de existir uma lei especial disciplinando de forma singular e pormenorizada o tema, notadamente uma legislação que já entrou em vigor há tanto tempo, esta apresentaria ao menos alguma previsão sobre uma questão tão perene no Brasil quanto a monoparentalidade.

Vale destacar, ainda, que a questão do provimento de alimentos pelo genitor e a monoparentalidade estão diretamente interligadas, haja vista que se o pai não cumpre seu papel de contribuir financeiramente para a manutenção do filho, a mãe solo acaba ainda mais sobrecarregada, precisando se desdobrar para garantir o mínimo existencial para o seu núcleo familiar com apenas os seus recursos (LEONARDO e MORAIS, 2017, p.19). Ao analisar a legislação acerca dos alimentos, com enfoque especial na Lei nº 5.478/68, depreende-se que, tal como no caso da guarda compartilhada, o ordenamento jurídico também se manteve inerte à questão da monoparentalidade, sem conferir à problemática o tratamento especial que ela demanda.

Há de considerar na análise da questão o fato de que, não raramente, o genitor não provê de forma espontânea os alimentos ao menor, sendo necessária a provocação da tutela jurisdicional para se alcançar o recebimento da pensão alimentícia (SILVA, 2018, p. 11). Nesse contexto, em que pese a Lei de Alimentos preveja um rito mais célere para a tramitação das ações de alimentos, bem como a referida lei especial e o Código de Processo Civil prevejam a

possibilidade de execução ou cumprimento da sentença que fixa o *quantum* alimentar em caso de inadimplemento, o que se observa na realidade é que tais medidas são insuficientes para assegurar ao menor que vive em um núcleo familiar monoparental o seu direito à pensão alimentícia, notadamente respeitando o seu caráter de urgência. Sobre tal aspecto, assevera SILVA (2018, p. 10 e 11):

Nada obstante se busque no texto constitucional o desenvolvimento e a valoração dos direitos da criança e do adolescente, o que se vê na prática é o verdadeiro esquecimento da população infanto-juvenil nos casos da perseguição do crédito alimentar, o que atinge seriamente a sua dignidade, deixando-a em estado de penúria e abandono; inicialmente pelos pais, que não cumprem seu dever de sustento, e empós pelo Estado, responsável solidário por assegurar à criança e ao adolescente o direito a uma vida digna, mas que não vem exercendo seu papel nas execuções de alimentos contra os judicialmente obrigados.

Diante da análise ora realizada das legislações especiais sobre guarda compartilhada e alimentos no Brasil, pode-se afirmar que ambos os instrumentos normativos são inertes em relação à problemática da monoparentalidade feminina involuntária no país. Tendo em vista a estrutura mais frágil das famílias monoparentais em razão de sua natureza e características, se demonstra essencial que o Estado atenda a essas peculiaridades e confira uma proteção especial a essas entidades familiares (DIAS, 2021, p. 671).

Nesse sentido, é imprescindível reforçar o quanto o tratamento do problema de forma pormenorizada se faz necessário, bem como o quanto a inércia das legislações sobre o assunto é prejudicial para o tratamento de uma questão que, como veremos adiante, é estrutural no país.

#### **4 A MANIFESTAÇÃO DA MONOPARENTALIDADE FEMININA NO BRASIL DE FORMA ESTRUTURAL**

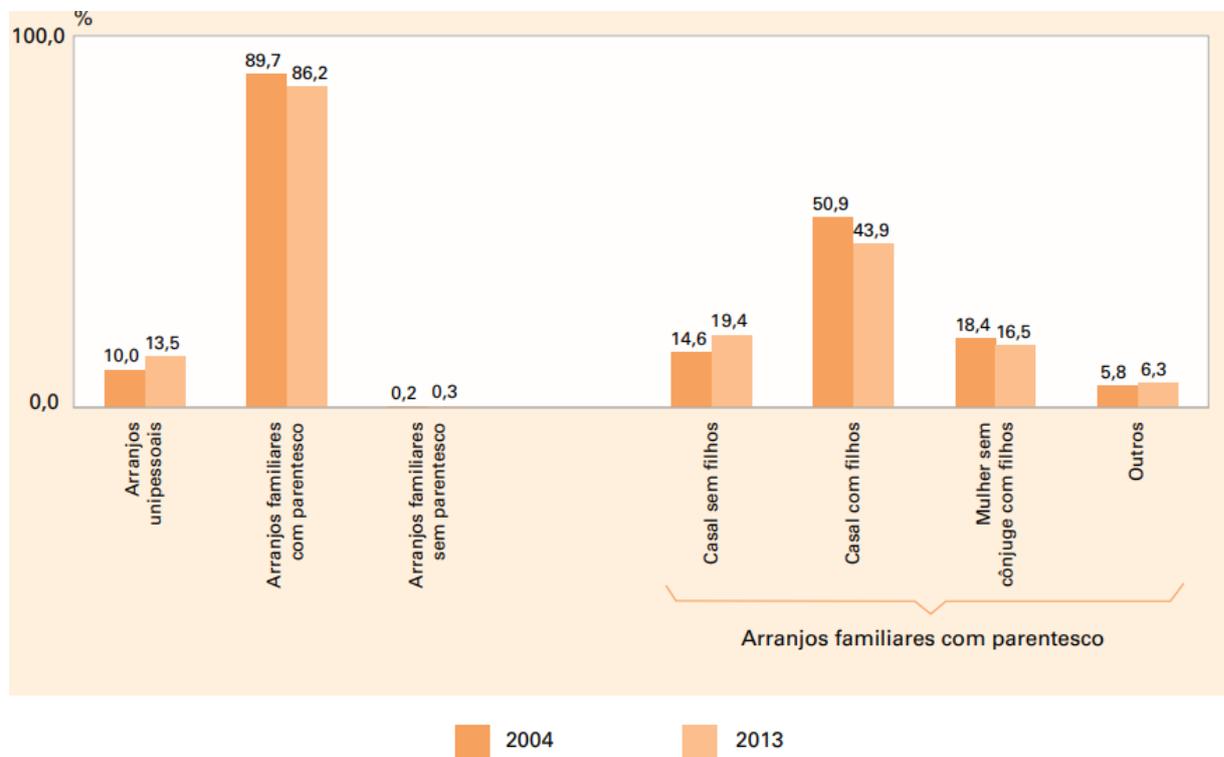
Diante da problemática concernente à monoparentalidade feminina no Brasil ora estudada, se faz necessário analisar o que os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram sobre esse quadro longo dos anos, e, posteriormente, interpretar essas estatísticas de forma atrelada às conclusões obtidas da observação da legislação realizada no tópico anterior.

##### **4.1 Análise de dados do IBGE**

Segundo dados da síntese de indicadores sociais publicada pelo IBGE no ano de 2014, ano em que entrou em vigor a Lei nº 13.058/14, que estabeleceu a guarda compartilhada como regime legal, a distribuição dos arranjos familiares com parentesco no país, no ano de 2013, se

dava da seguinte forma: 19,4% eram constituídos por casais sem filhos; 43,9% por casais com filhos, 16,5% por mulheres sem cônjuges e com filhos, ou seja, famílias monoparentais femininas; e 6,3% por outros tipos de família (IBGE, 2014, p. 68). Nota-se que o número de entidades familiares com mulheres sem cônjuges e com filhos é tão superior ao número de homens na mesma situação que as famílias monoparentais paternas nem mesmo foram categorizadas para a apresentação da estatística, estando inseridas no grupo “Outros”.

Gráfico 1 – Distribuição percentual dos arranjos familiares e unipessoais residentes em domicílios particulares e proporção de arranjos familiares com parentesco, segundo o tipo – Brasil – 2004/2003



Fonte: elaborado pelo **IBGE**, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004/2013.

Tal disparidade entre as famílias monoparentais masculinas e femininas ficam ainda mais escancaradas quando observamos os dados referentes aos arranjos familiares com filhos residentes em domicílios particulares por tipo do núcleo e sexo da pessoa de referência: quanto aos arranjos constituídos por casais com filhos, o homem é a pessoa de referência em 55,9% dos núcleos familiares, enquanto a mulher é a pessoa de referência em apenas 14,2% destes. Já no caso das famílias monoparentais, a mulher é a pessoa de referência em 26,4% dos núcleos,

valor mais de 7 vezes maior ao percentual de núcleos monoparentais em que a pessoa de referência é o homem (IBGE, 2014, p. 88).

Tabela 1 – Arranjos familiares com filhos residentes em domicílios particulares, total e respectiva distribuição percentual, por tipo e sexo da pessoa de referência – 2013

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	Arranjos familiares com filhos residentes em domicílios particulares				
	Total (1 000 arranjos)	Distribuição percentual, por tipo e sexo da pessoa de referência (%)			
		Casal com filhos		Monoparental com filhos	
		Pessoa de referência do sexo masculino	Pessoa de referência do sexo feminino	Pessoa de referência do sexo masculino	Pessoa de referência do sexo feminino
<b>Brasil</b>	<b>42 853</b>	<b>55,9</b>	<b>14,2</b>	<b>3,5</b>	<b>26,4</b>

Fonte: elaborada pelo **IBGE**, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013.

Esses dados nos demonstram como, de fato, quando se trata de monoparentalidade, a responsabilidade pelos cuidados com os filhos, bem como de ser a pessoa de referência do núcleo familiar, recai sobre a mulher.

Na síntese de indicadores sociais do ano de 2016, último ano em que o IBGE considerou de forma pormenorizada e específica o fator “famílias” no estudo, verifica-se que, no ano de 2015, o percentual de núcleos com filhos em que a pessoa de referência era um homem sem cônjuge foi de 3,6%, enquanto o valor relativo aos núcleos em que a pessoa de referência era uma mulher sem cônjuge era de 26,8% (IBGE, 2016).

Tabela 2 – Distribuição percentual dos arranjos com filhos residentes em domicílios particulares, por tipo de núcleo familiar e sexo da pessoa de referência, com indicação do coeficiente de variação

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	Distribuição percentual dos arranjos com filhos residentes em domicílios particulares, por tipo de núcleo familiar e sexo da pessoa de referência (%)							
	Casal com filhos				Pessoa de referência sem cônjuge com filhos			
	Pessoa de referência do sexo masculino		Pessoa de referência do sexo feminino		Pessoa de referência do sexo masculino		Pessoa de referência do sexo feminino	
	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)	Percentual	CV (%)
<b>Brasil</b>	<b>53,9</b>	<b>0,5</b>	<b>15,7</b>	<b>1,3</b>	<b>3,6</b>	<b>2,2</b>	<b>26,8</b>	<b>0,8</b>

Fonte: elaborada pelo **IBGE**, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015.

Sendo assim, em comparação com os dados de 2013, os valores permaneceram relativamente estáveis, sem nenhuma variação que possa ser atrelada à vigência da Lei nº 13.058/14. Contudo, isso pode ser atribuído ao caráter recente da lei à época do levantamento dos dados em 2015, de modo que, talvez, ainda não havia decorrido um período suficiente para se falar em efeitos provocados pela nova norma.

Considerando que a partir do ano de 2016 o IBGE não mais levantou dados sobre as características das famílias brasileiras em sua síntese de indicadores sociais, não teremos condições de avaliar, nesta oportunidade, a evolução dos percentuais ao longo da década dos anos 2010 das famílias monoparentais, comparando aquelas chefiadas por mulheres com as chefiadas por homens. Contudo, o IBGE publicou em 2021 o estudo “*Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*”, referente a dados levantados no ano de 2019.

Desse estudo, destaca-se a estatística levantada sobre a média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais. Os dados mostram que as mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam apenas 11 horas, ou seja, pouco mais da metade do valor expendido pelas mulheres (IBGE, 2021, p.3).

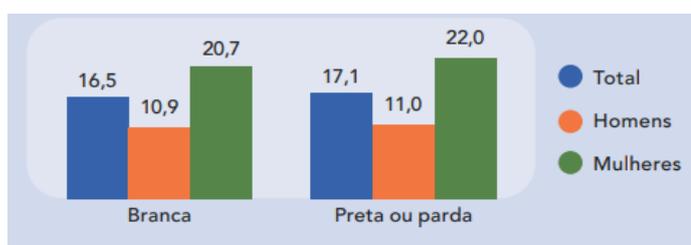
Tabela 3 – Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais - Brasil

Total	16,8
Homens	11,0
Mulheres	21,4

Fonte: Elaborada pela autora com dados do **IBGE**, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Ao analisar os dados sob um recorte racial, o IBGE constatou que as mulheres pretas dedicam mais tempo aos cuidados de pessoas e/ou lides domésticas que as mulheres brancas, sendo o valor médio de horas referentes às mulheres negras de 22 horas semanais, enquanto o das mulheres brancas é de 20,7 horas semanais (IBGE, 2021, p.3).

Gráfico 2– Média de horas semanais dedicadas a cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos por pessoas de 14 anos ou mais, por cor ou raça



Elaborado pelo **IBGE**, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Em que pese deva-se ressaltar que tal estatística não se refere apenas às mulheres chefes de famílias monoparentais, já que as mulheres inseridas em outros tipos de arranjos familiares

também se dedicam às atividades domésticas e cuidados com pessoas, os dados levantados podem ser admitidos como um indicativo de como essas responsabilidades recaem em maior escala sobre a esfera feminina, situação que, por óbvio, deve ser considerada como um fator relevante para a constituição das famílias monoparentais. Os números relativos às mulheres pretas também não podem ser ignorados, pois indicam como elas são mais cobradas e, conseqüentemente, se dedicam mais aos cuidados domésticos e com outras pessoas, como os filhos.

#### **4.2 A monoparentalidade de forma estrutural no Brasil**

Diante de todos os danos analisados, é possível depreender que, de fato, a monoparentalidade feminina no Brasil é estrutural, ou seja, está enraizada no contexto dos arranjos familiares brasileiros. Isso significa que, por muitas vezes, não são as mulheres que escolhem a monoparentalidade, mas sim a monoparentalidade se impõe sobre essas mulheres na ausência de outras alternativas e como um reflexo da responsabilização das mães sobre os cuidados com os filhos e as lides domésticas.

A fim de conceituar o que efetivamente consiste em monoparentalidade estrutural, tomaremos a liberdade de utilizar um conceito inicialmente utilizado para se referir a racismo estrutural, já que o fator determinante para a referida estruturalização é o mesmo nos dois casos: a desigualdade. Assim, podemos dizer que a monoparentalidade feminina é estrutural no Brasil porque faz parte da configuração da sociedade, caracterizando-se como um mecanismo para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, de modo a perpetuar o atual estado das coisas (BERSANI, 2018, p. 193).

Desse modo, a constância da desigualdade de gênero no Brasil, especialmente no que tange ao exercício da parentalidade, é fator determinante para essa estruturalização da monoparentalidade que se depreende dos dados analisados. Nesse sentido, vale lembrar que, em que pese o princípio da igualdade seja consagrado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso I, estabelece especificamente a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (BRASIL, 1988), essa previsão consiste no que a doutrina constitucionalista classifica como igualdade formal (SILVA apud CROSARA, 2018, p.112). Todavia, essa forma de igualdade pode ser problemática, haja vista que ela não considera as efetivas diferenças entre os indivíduos que podem resultar em situações de desvantagens em relação uns aos outros (CROSARA, 2018, p. 112). Sobre tal questão:

Contudo, tratar o princípio da igualdade apenas no seu aspecto formal não permite avançar na tutela efetiva dos segmentos vulneráveis. A mera declaração de que uma lei deve ser dirigida e aplicada a todos, sem criar privilégios, não é suficiente para

proteger pessoas em estado de vulnerabilidade, pois elas se encontram em situações diferentes das dos demais, sendo que, a simples edição de normas universais não é suficiente para retirá-las da condição de desvantagem (CROSARA, 2018, p. 114).

No caso da desigualdade de gênero que enseja o cenário da monoparentalidade feminina, a mulher se encontra em situação de vulnerabilidade e desvantagem em relação ao homem, não sendo a igualdade formal suficiente para atender às demandas dessa disparidade, uma vez que trata os dois sujeitos como iguais, quando, na realidade, não o são.

Nesse espeque, para falarmos em medidas efetivas que considerem as peculiaridades decorrentes do contexto da desigualdade de gênero, vale destacar o que entendemos por desigualdade:

En este sentido, la desigualdad hace referencia a las asimetrías en la capacidad de apropiación de los recursos y activos productivos (ingresos, bienes, servicios, entre otros) que constituyen o generan bienestar entre distintos grupos sociales. En definitiva, apunta a la concentración de una gran proporción de la riqueza en un sector reducido de la población. A su vez, refiere a la exclusión y la inequitativa distribución del poder político, que deja para unos pocos el espacio de las decisiones que afectan a una mayoría, posibilitan o limitan el ejercicio de derechos y el desarrollo de capacidades. Así, es importante resaltar que la desigualdad tiene un carácter fundamentalmente relacional y, también, que es un fenómeno indisoluble de las relaciones de poder a nivel individual y colectivo. La desigualdad social se manifiesta en diversos ámbitos, en especial en la educación y la salud, en las trayectorias reproductivas, en el trabajo y la protección social, el acceso a la conectividad, a bienes duraderos, a la vivienda y a los servicios básicos y la calidad ambiental, entre otros (CEPAL, 2014b). En su permanencia y reproducción inciden diversos mecanismos de discriminación, estructurales e institucionales, de género, étnicos, raciales y de origen socioeconómico, entre otros. (CEPAL, 2016, p. 18).<sup>1</sup>

Ainda no tocante à desigualdade, Srour (1987) afirma que as desigualdades sociais seriam relações assimétricas ou discriminatórias entre categorias ou classes sociais, sendo as categorias aquelas que repousam em contradições, por exemplo, as categorias sexuais, as categorias raciais, entre outras. Dentro das referidas categorias, existe uma diferença qualitativa, que pode resultar em relações assimétricas de subordinação e dominação entre superiores e inferiores (SROUR apud CROSARA, p. 120).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, a desigualdade se refere às assimetrias na capacidade de apropriação de recursos e ativos produtivos (rendas, bens, entre outros) que constituem ou geram bem-estar em diferentes grupos sociais. Em suma, apontam a concentração de uma grande proporção da riqueza em um pequeno setor da população. A sua vez, refere-se à exclusão e distribuição desigual do poder político, que deixa para poucos o espaço de decisões que afetam uma maioria, possibilitam ou limitam o exercício de direitos e o desenvolvimento de capacidades. Assim, é importante destacar que desigualdade tem um caráter fundamentalmente relacional e, também, que é um fenômeno inseparável das relações de poder no nível individual e coletivo. A desigualdade social se manifesta em diversas áreas, especialmente na educação e na saúde, nas trajetórias da saúde reprodutiva, trabalho e proteção social, acesso à conectividade, bens duráveis, habitação, serviços básicos e qualidade ambiental, entre outros (CEPAL, 2014b). Sua permanência e reprodução são influenciadas por vários mecanismos de discriminação, estrutural e institucional, de gênero, étnico, racial e de origem socioeconômico, entre outros (em tradução livre).

Diante do contexto de monoparentalidade feminina estrutural no Brasil que se depreende da análise dos dados realizada, é completamente inviável e inefetivo que a legislação relativa à guarda compartilhada e alimentos, em especial as Leis nº 13.058/14 e 5.478/68, sejam neutras em relação à desigualdade de gênero, especialmente no que tange ao exercício da parentalidade.

Conforme já demonstrado, a referida desigualdade existe e é estrutural, de modo que uma legislação isenta a essa realidade apenas contribui para que o problema se torne ainda mais perene. Isso porque as referidas leis consistem em previsões de igualdade meramente formal, que tratam como iguais sujeitos em posições evidentemente discrepantes e não consideram a variável da vulnerabilidade das mulheres nessa relação.

As leis ora analisadas deveriam trazer previsões para contribuir com o combate na desigualdade de gênero no exercício da parentalidade, de modo a constituir uma situação de igualdade material ou substancial, ou seja, aquela em que se confere “condições iguais de largada por meio do tratamento diferenciado para pessoas diferentes, para que elas possam ter as mesmas oportunidades dos demais” (CROSARA, 2018, p. 115). Nesse sentido, o ideal para o contexto brasileiro seria que a legislação tratasse da questão do exercício da parentalidade, bem como do dever de cuidado com os filhos, considerando a existência desse cenário estrutural de monoparentalidade feminina no Brasil, que atualmente é completamente ignorado pelo texto legal.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente estudo propôs a análise do contexto da monoparentalidade feminina no Brasil e quais os efeitos das Leis da Guarda Compartilhada (13.058/14) e de Alimentos (5.478/68) sobre esse contexto.

Para tanto, inicialmente procedeu-se ao estudo das questões determinantes para a formação das famílias monoparentais femininas, notadamente a responsabilização da mulher pelos cuidados com a casa e os filhos. A partir da análise da teoria do mito do amor materno proposta por Elisabeth Badinter (1985), depreendeu-se que a maternidade não consiste em um instinto natural, mas em um valor social construído ao longo da história, construção essa que fez com que a responsabilidade sobre os cuidados com a prole e as atividades domésticas fosse socialmente atribuída às mulheres mães.

A partir desse referencial teórico, passou-se a analisar o contexto da monoparentalidade feminina e suas características, valendo-se ressaltar, por importante, como a dupla jornada de

trabalho, considerando-se para esse conceito o trabalho fora do âmbito doméstico e o cuidado com a casa e os filhos, acarreta uma sobrecarga das mulheres que chefiam famílias monoparentais. Outrossim, destacou-se o recorte racial observado nesse cenário, utilizando teorias de raça e gênero para explicar tal fenômeno.

Posteriormente, procedeu-se ao estudo das leis sobre guarda compartilhada e alimentos em vigência no país, com atenção especial às Leis nº 13.058/14 e 5.478/68. Ademais, foi de extrema importância a associação desse estudo da legislação com a análise da bibliografia existente sobre o tema, que nos demonstrou como a guarda compartilhada e o dever de pagar alimentos se comportam no contexto de uma família monoparental.

Em seguida, observamos dados levantados sobre os arranjos familiares brasileiros, a monoparentalidade feminina e o esforço empregado pelas mulheres nos cuidados com outras pessoas, como os filhos, e com as lides domésticas. Dessa análise, depreendeu-se que o contexto da monoparentalidade feminina é estrutural, ou seja, se encontra enraizado nas dinâmicas familiares brasileiras.

Referido estudo nos mostrou o caminho para a resposta da pergunta inicialmente formulada. Depois de apreciada a questão por diversas perspectivas, compreendeu-se que as leis da guarda compartilhada (Lei nº 13.058/14) e de alimentos (Lei nº 5.478/68) não são efetivas no sentido de reduzir as desigualdades de gênero no âmbito do exercício da parentalidade no Brasil, sendo tal quadro observado também em relação aos demais instrumentos normativos referentes aos institutos, como o Código Civil e o Código de Processo Civil. Isso porque as normas estudadas disciplinam de maneira neutra o exercício da parentalidade, tratando como iguais sujeitos que na realidade não o são, sendo clarividente a desigualdade de gênero nas relações parentais e a posição de vulnerabilidade das mulheres que são mães.

Sendo assim, verifica-se que as legislações analisadas são neutras à questão da monoparentalidade e ineficientes na abordagem da problemática a ela inerente, sem oferecer qualquer tratamento legal especial como a peculiaridade do contexto exige para se alcançar a igualdade material no exercício dos direitos tutelados pelas referidas normas. Assim, além de não contribuir com a amenização da desigualdade de gênero na esfera do exercício da parentalidade, ao ignorar a existência de tal problemática, as aludidas legislações têm como principal efeito a perpetuação desse cenário, haja vista que, sem a apresentação de alternativas

para o seu enfrentamento, ele acaba se tornando ainda mais perene como fator social negativo no âmbito dos arranjos familiares brasileiros.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em 10 mar. 2022.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

CROSARA, Daniela de Melo. **A política afirmativa na educação superior: contributos e dilemas do sistema de cotas na Lei nº 12.711/2012**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SIMIONI, Fabiane. **Práticas de justiça em Direito de Família: estudo de caso sobre a guarda compartilhada**. Rio Grande, RS: Ed. da FURG, 2020. Coleção Direito e justiça social; v. 3.

RIBEIRO, Marília Lobão. **Guarda compartilhada: vivência de mulheres. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura)**. Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SANTOS, Jennifer Stephanie Cardoso dos. **Articulando gênero e raça: algumas críticas do feminismo negro ao pensamento feminista hegemônico ocidental. Revista Três Pontos: revista do Centro Acadêmico de Ciências Sociais da UFMG.- Dossiê Múltiplos Olhares sobre Gênero**, Belo Horizonte, Ano 13, n. 1 (jan 2016/jun 2016), p. 27 a 34, 2017.

MINAMIGUCHI, Márcio Mitsuo. **Monoparentalidade feminina no Brasil: dinâmica das trajetórias familiares. Tese (Doutorado em Demografia)**. Universidade Estadual de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe; MORAIS, Ana Grazielle Longo. Família monoparental feminina: a mulher como chefe de família. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, Marília, v.3, n. 1, p.11-22, Jan/Jun, 2017.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira, **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009.

FINARDI, Dulce Irene. O repensar de um cenário: a família monoparental e a situação jurídica da criança na ruptura dos laços conjugais. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

AMORIM, Francismare Oliveira de. Filho (é) da mãe (?): famílias monoparentais femininas no contexto de uma escola pública em Salvador-BA. **Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea)**. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

SILVA, Kelly Coelho. O direito da criança e do adolescente a alimentos e a (in)eficiência da execução da pensão alimentícia: a responsabilidade estatal ante a ausência de prestação alimentar pelo obrigado judicialmente. **Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)**. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

HACKBARDT, Renata Rangel Spelta. Relações de poder e parentalidade: uma abordagem de gênero à luz da guarda compartilhada (Vitória/ES 2007 a 2012). **Dissertação (Mestrado em História)**. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais** – uma análise das condições de vida da população brasileira: 2014. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=291983>>. Acesso em 14 dez. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais** – uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=298965>>. Acesso em 14 dez. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais** – uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016 – tabela 2.4. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=17068&t=o-que-e>>. Acesso em 14 dez. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais** – uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>>. Acesso em 14 dez. 2022.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ**. IBDFAM. [s.l.] 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paterno->

filial%2C+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SCHITINI, Beatriz Bitencourt. Consequências jurídicas do abandono paterno à luz da responsabilidade civil: uma leitura sob a perspectiva do abandono material. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)**. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4720>>. Acesso em 20 dez. 2022.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Extraprensa**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175 – 196, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025>>. Acesso em 20 dez. 2022.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **La matriz de la desigualdad social en América Latina**. Documento apresentado na Conferencia Regional sobre Desarrollo Social de América Latina y el Caribe. Mesa Directiva. Reunión. No. 1. Santo Domingo, 1 de novembro de 2016. LC/G.2690(MDS. 1/2). Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11362/40668>>. Acesso em 20 dez. 2022.